



# Município de Capanema - PR

## LEI Nº 1.830, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

*Altera a Lei Municipal nº 1.745/2020, autoriza o fomento à atividade industrial e dá outras providências.*

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 3º e 4º da Lei nº 1.745/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O uso de bens públicos municipais por terceiros, conforme o caso e o interesse público o exigir, poderá ser feito mediante:*

*I - concessão de direito real de uso;*

*II - cessão de uso;*

*III - autorização de uso;*

*IV - permissão de uso;*

*V - uso compartilhado.*

***Parágrafo único.** A utilização dos bens públicos municipais por terceiros poderá ser remunerada, de acordo com o regulamento, consoante valor de mercado, ou gratuita, mediante interesse público devidamente justificado ou disposição específica da legislação municipal.” NR*

*“Art. 4º O uso de bem público por terceiros, de forma eventual e transitória, para fins culturais, educacionais, esportivos, assistenciais e religiosos, públicos ou privados, será incentivado, fomentado, adaptado e, preferencialmente, destinado pelo poder público, sendo vedada a instituição de taxas ou tarifas pelo seu uso, salvo para custear despesas relativas à limpeza do local, de acordo com o regulamento, sem prejuízo de eventual cobrança pelos danos causados em razão da sua utilização.*

***Parágrafo único.** (...)” NR*

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 1.745/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º A licitação será inexigível para a concessão de direito real de uso quando:*

*I - não houver possibilidade de efetiva disputa, especificamente quando inexistente a violação ao princípio da isonomia, desde que:*

*a) haja justificativa da inviabilidade da disputa e da ausência de violação ao princípio da isonomia;*

*b) a pessoa jurídica interessada apresente projeto do empreendimento, incluindo a oferta de empregos diretos, dos novos investimentos que serão aplicados no local, da estimativa de ampliação do recolhimento de impostos por conta da concessão, entre outros critérios previstos em regulamento;*

*c) haja deliberação e a aprovação do projeto de concessão pelo(s) Conselho(s) Municipal(is) competente(s).*

*II - houver necessidade de regularização ou de expansão de área ou de imóvel concedido à pessoa jurídica que já seja concessionária de direito real de uso de um imóvel público municipal, desde que:*

*a) a concessão de direito real de uso vigente da pessoa jurídica interessada tenha sido precedida de licitação ou decorrente do disposto no inciso I do **caput** deste artigo;*

*b) a pessoa jurídica interessada apresente projeto de regularização da concessão ou de ampliação e expansão do empreendimento, incluindo, neste caso, o aumento da oferta de empregos diretos e dos novos investimentos que serão aplicados no local, e/ou da estimativa de ampliação do recolhimento de impostos por conta da ampliação da concessão, entre outros critérios previstos em regulamento;*

*c) haja deliberação e a aprovação do projeto de regularização ou ampliação da concessão pelo(s) Conselho(s) Municipal(is) competente(s);*

*d) a pessoa jurídica interessada esteja em dia com as obrigações do contrato de concessão de direito real de uso vigente, por meio de certidão expedida pela Secretaria Municipal competente.*

*§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo é possível a publicação de edital prévio, com o prazo mínimo de 10 (dez dias) úteis, para apresentação de manifestação de interesse por pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada, incluindo a proposta e o projeto do empreendimento a ser desenvolvido no imóvel.*



# Município de Capanema - PR

§ 2º A inviabilidade da disputa de que trata a alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo poderá estar fundamentada no interesse de a Administração Pública municipal incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no Município, quando puder gerar uma cadeia de produção dentro do Município de Capanema e/ou envolver a instalação de empresas de tecnologia ou inovação tecnológica.

§ 3º A regularização ou a ampliação da concessão de direito real de uso, na forma do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, poderá abranger:

I - área(s) ou imóvel(is) contíguo(s) ou não;

II - área(s) ou imóvel(is) com ou sem edificações;

III - permuta de área(s) ou imóvel(is) com ou sem edificações;

IV - a ampliação subjetiva da contratação, desde que a pessoa jurídica a ser incluída no contrato integre o mesmo grupo econômico da concessionária original, nos termos do regulamento.

§ 4º A inexigibilidade de licitação somente será formalizada após a instrução de processo administrativo, do qual deverá constar, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo:

I - a manifestação de viabilidade da concessão pela Secretaria Municipal competente;

II - o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, a respeito do controle de legalidade do procedimento;

III - a autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º A permuta de área(s) ou imóvel(is) de que trata o inciso III do § 3º deste artigo independe de autorização legislativa específica quando as áreas ou imóveis públicos envolvidos já tenham sido desafetados, respeitando-se os demais requisitos para a regularização ou a ampliação da concessão de direito real de uso.

§ 6º Na hipótese de inexigibilidade de licitação de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, a formalização da regularização ou da ampliação será realizada por meio de alteração do contrato de concessão de direito real de uso original, conforme o conteúdo do projeto aprovado pelo(s) Conselho(s) Municipal(is) competente(s).

§ 7º Aplicam-se as regras previstas nesta Lei e no edital de licitação da concessão de direito real de uso original, observando-se as alterações aprovadas pelo(s) Conselho(s) Municipal(is) competente(s), para a confecção das novas cláusulas contratuais.

§ 8º A alteração contratual de que trata o § 6º deste artigo não modifica os termos inicial e final do contrato de concessão de direito real de uso original.” NR

**Art. 3º** A Seção III do Capítulo III da Lei nº 1.745/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

### “Seção III

Da cessão, da autorização e da permissão de uso

#### Subseção I

Das disposições comuns” NR

“**Art. 14.** As cessões, as autorizações e as permissões de uso de bens públicos, quando imóveis, vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

§ 1º Deverão constar do contrato ou termo de cessão, de autorização ou de permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

I - as benfeitorias realizadas no imóvel incorporam-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou de indenização;

II - incumbe ao cessionário, autorizatário ou permissionário, além do pagamento da contrapartida onerosa pelo uso, se houver, ou dos encargos específicos incidentes, realizar as benfeitorias úteis e necessárias para manter a área ou o imóvel em condições adequadas a sua destinação.

§ 2º O Poder Executivo municipal, por meio de regulamento, estabelecerá as hipóteses, os critérios e os respectivos valores da contrapartida onerosa em razão do uso da área ou do imóvel público por terceiros.

§ 3º A formalização das cessões, autorizações e permissões de uso de bens públicos somente será realizada após a instrução de processo administrativo, do qual deverá constar:

I - a manifestação de viabilidade da utilização do bem público pela Secretaria Municipal competente;

II - deliberação do(s) Conselho(s) Municipal(is) competente(s), quando o bem público for destinado ao fomento de atividades industriais e/ou empresariais, na forma da legislação municipal;



# Município de Capanema - PR

III - o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, a respeito do controle de legalidade do procedimento;

IV - a autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º O extrato do instrumento de celebração das cessões, autorizações e permissões de uso de bens públicos será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a data de assinatura das partes.

## “Subseção I

Da cessão de uso” NR

“Art. 15. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, imóveis do Município a:

I - União, Estado do Paraná, órgãos públicos, empresas públicas, autarquias, fundações públicas e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, esporte, cultura, saúde, assistência social ou religiosa;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse local.

§ 1º A cessão será autorizada em ato do Prefeito Municipal e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

§ 2º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 3º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no **caput** deste artigo relativa a bens imóveis quando o uso se destinar a:

I - concessionárias de serviço público;

II - entidades sem fins lucrativos que possuam parceria com o Município, celebrada na forma da legislação;

III - cooperativa agroindustrial ou de agricultura familiar;

IV - realização de atividades de interesse público relevante, devidamente justificado;

V - residência de pessoa física com sua família, servidor público ou não, em área ou imóvel público, mediante a contrapartida de auxiliar no cuidado e na vigilância do local.

§ 4º A cessão de que trata este artigo poderá estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar, manter, cuidar ou prestar serviços de engenharia ou não em imóveis do Município ou em bens móveis de interesse do Município, admitida a contrapartida em imóveis do Município que não sejam objeto da cessão.

§ 5º A cessão com contrapartida será celebrada sob condição resolutiva até que a obrigação seja integralmente cumprida pelo cessionário.

§ 6º Na hipótese de descumprimento pelo cessionário da contrapartida, nas condições e nos prazos estabelecidos, o instrumento jurídico da cessão resolver-se-á sem direito à indenização pelas acessões e benfeitorias, nem a qualquer outra indenização ao cessionário e a posse do imóvel será imediatamente revertida para o Município, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas no contrato, termo e/ou edital.

§ 7º Ao final da cessão de uso todas as acessões e benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário integrarão o patrimônio do Município, sem qualquer direito à indenização ou retenção.” NR

“Art. 16. O ato de celebração da cessão de que trata o art. 15 desta Lei poderá:

I - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

II - isentar o cessionário do pagamento de impostos e taxas municipais relacionadas ao imóvel;

III - deixar de exigir contrapartida financeira;

IV - autorizar o uso compartilhado do imóvel por mais de uma pessoa jurídica ou física;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições eventualmente devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no Município.” NR

## “Subseção II



# Município de Capanema - PR

## Da autorização de uso” NR

“**Art. 17.** A autorização de uso, a qual poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, mediante termo próprio.

§ 1º A autorização de uso poderá ser formalizada para o fomento provisório à industrialização ou ao comércio, visando a evitar a ociosidade de bens públicos municipais, especialmente quando houver necessidade de regularização do uso da respectiva área ou imóvel público.

§ 2º A autorização independe de autorização legislativa e licitação, devendo-se respeitar os princípios constitucionais da Administração Pública e é revogável sumariamente, sem ônus para o Município.

§ 3º A autorização de uso poderá ser prorrogada, mediante decisão fundamentada, especialmente quando adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório para a concessão de direito real de uso ou para a cessão de uso do respectivo bem público.” NR

## “Subseção III

### Da permissão de uso”

“**Art. 18.** A utilização, a título precário, de áreas de domínio do Município para a realização de atividades ou eventos de curta duração, de natureza privada ou recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de permissão de uso.

§ 1º O termo de permissão de uso indicará as condições de uso, as obrigações, responsabilidades e penalidades do permissionário, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A permissão de uso de bens imóveis para realização de atividades ou eventos privados, com fins lucrativos, será, preferencialmente, remunerada, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 14 e no art. 4º desta Lei.

§ 3º A utilização de bens públicos para atividades ou eventos de curta duração, por entidades sem fins lucrativos, especialmente as que possuam parceria com o Município, será permitida por ato do Secretário Municipal responsável pela administração do bem, sendo dispensável as formalidades previstas no art. 14 desta Lei.

§ 4º O Poder Legislativo e o Poder Executivo podem permitir, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sem fins lucrativos, incluindo as de natureza política ou religiosa, para a realização de suas atividades e ou eventos específicos.” NR

**Art. 4º** A Seção IV do Capítulo III da Lei nº 1.745/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

## “Seção IV

### Do uso compartilhado” NR

“**Art. 19.** É permitido o uso compartilhado de qualquer bem público municipal, o qual será formalizado mediante contrato bilateral ou plurilateral, de natureza gratuita ou onerosa, nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** É admitido o uso compartilhado de bem público municipal mediante manutenção ou realização de investimento privado, total ou proporcional, nos termos do regulamento.” NR

“**Art. 20.** As áreas ou imóveis públicos de domínio União ou do Estado do Paraná, que forem cedidos ou concedidos, total ou parcialmente, ao Município de Capanema, poderão ter o seu uso compartilhado com órgãos federais, estaduais ou entidades sem fins lucrativos, nos termos do regulamento.

§ 1º É admitido o uso compartilhado de áreas ou imóveis públicos de que trata o **caput** deste artigo, mediante manutenção ou realização de investimento privado, total ou proporcional, nos termos do regulamento.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir, por Decreto, um fundo municipal específico para a captação de recursos públicos e/ou privados para arcar com as despesas de manutenção e ampliação de áreas ou imóveis públicos de uso compartilhado ou não.

§ 3º O Poder Executivo municipal poderá realizar a manutenção e/ou a ampliação de áreas ou imóveis públicos de domínio União ou do Estado do Paraná, de uso compartilhado ou não, quando houver interesse público local e disponibilidade financeira.” NR





# Município de Capanema - PR

**Art. 5º** Inserem-se os incisos V e VI no art. 21 da Lei nº 1.745/2020, com a seguinte redação:

*“Art. 21. (...)*

*(...)*

*V - 339245, objeto da matrícula nº 36.934, do ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema/PR;*

*VI - 316032, objeto da matrícula nº 14.237, do ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema/PR.*

*Parágrafo único. (...).”*

**Art. 6º** Insere-se o art. 21-A na Lei nº 1.745/2020, com a seguinte redação:

*“Art. 21-A. Compete à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, com apoio do Departamento de Patrimônio e Almoarifado, efetuar o controle e a fiscalização dos contratos e termos de uso de bem público, a fim de aferir o fiel cumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas pelos respectivos beneficiários, nos termos do regulamento.” NR*

**Art. 7º** Insere-se o art. 21-B na Lei nº 1.745/2020, com a seguinte redação:

*“Art. 21-B. As áreas ou imóveis públicos municipais que estejam, na data de publicação desta Lei, sob a posse de pessoas físicas ou jurídicas a título precário ou por meio de contrato ou termo de cessão, concessão, comodato ou outro instrumento congêneres, especificamente quando a referida posse não tenha sido precedida de licitação, serão objetos de novas concessões de direito real de uso, observando-se as regras da Lei Municipal nº 1.745/2020.*

*§ 1º Para as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a posse de áreas ou imóveis públicos municipais a título precário ou cujo instrumento formal celebrado esteja com o prazo de vigência vencido, na data de publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá autorizar o uso, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da sessão pública da licitação para a concessão de direito real de uso da respectiva área ou imóvel, desde que a pessoa jurídica beneficiária concorde expressamente em devolver a área ou imóvel ocupado ao Município, sem resistência, ao final do termo autorizativo.*

*§ 2º Para as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a posse de áreas ou imóveis públicos municipais com instrumento formal celebrado, cujo prazo de vigência não esteja vencido, na data de publicação desta Lei, e cuja posse não tenha sido precedida de licitação, poderão permanecer no imóvel até o final da vigência do respectivo instrumento ou até a data da eventual rescisão contratual, em razão de descumprimento dos encargos e/ou contrapartidas assumidas, após o regular processo administrativo sancionador.*

*§ 3º Nas hipóteses em que a pessoa física ou jurídica ocupante de área ou imóvel público se recuse a devolver a área ou o imóvel no prazo estabelecido em instrumento formal ou pela Administração Pública municipal, o Poder Executivo poderá tomar as seguintes providências, cumuladas ou não:*

*I - aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a pessoa jurídica, a ser inscrita em dívida ativa e recolhida na forma do Código Tributário Municipal;*

*II - cobrar aluguel mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a partir da notificação de devolução da área ou do imóvel ao Município, por meio de emissão de guias de recolhimento específicas, aplicando-se as disposições do Código Tributário Municipal no que for compatível;*

*III - propor ação de reintegração de posse, cujas despesas e custas processuais, além de honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas demandadas no processo judicial.” NR*

**Art. 8º** Desde que ratificado pelo(s) Conselho(s) Municipal(is) competente(s), respeitando-se as alterações legislativas previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder o incentivo imobiliário de que trata o inciso I do art. 9º da Lei Municipal nº 1.488/2013, para a reforma e a ampliação de barracões industriais, no montante de até R\$ 1.381.007,22 (um milhão trezentos e oitenta e um mil e sete reais e vinte e dois centavos), para a empresa Betel Eireli, inscrita no CNPJ nº 04.244.823/0001-13.



# Município de Capanema - PR

§ 1º O valor exato do incentivo de que trata o **caput** deste artigo será estabelecido na proposta vencedora da licitação para a execução das obras de reforma e de ampliação dos barracões industriais.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos no art. 6º da Lei nº 1.745/2020, com as alterações promovidas por esta Lei, autoriza-se o Poder Executivo municipal a realizar a ampliação da concessão de direito real de uso celebrada com a empresa indicada no **caput** deste artigo, incluindo a permuta de imóveis públicos, conforme projeto a ser aprovado pelo(s) Conselho(s) Municipal(is) competente(s).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.820/2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná - **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 11 dias do mês de outubro de 2022.

**Américo Bellé**  
*Prefeito Municipal*